

# DIREITO À VIDA – UM DIREITO FUNDAMENTAL

Fernando do Rego BARROS FILHO<sup>1</sup>  
Cariane Aparecida MARTINS<sup>2</sup>  
Géssica de Cássia MOURA<sup>3</sup>  
Millena Cristine dos SANTOS<sup>4</sup>

**RESUMO:** Dentre todos os direitos, o mais importante de todos é o direito à vida. Constitucionalmente, seu significado é amplo, pois ele se conecta com outros, a exemplo dos direitos a liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à alimentação, ao vestuário, ao lazer, a educação, à saúde à habitação, à cidadania, aos valores sociais e da livre iniciativa. Dessa forma, o princípio constitucional que assegura o direito à vida foi analisado pelo STF nas discussões sobre pesquisas com células-tronco embrionárias, disciplinadas na Lei nº 11.105/2005 (Lei Biossegurança). O Supremo presumiu que pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida, tampouco fere a dignidade da pessoa humana. Todavia, sem a proteção incondicional do direito à vida, não se realizam os fundamentos da República Federativa do Brasil, e com base nisso a Constituição deve proteger todas as formas de vida, inclusive a uterina. O direito à vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide propriamente dito, dando resultado a um ovo ou zigoto. Assim, constituem um direito fundamental, tanto a expectativa de vida intrauterina como a sua consumação efetiva (vida extrauterina). Sem ele nenhum outro se realiza. Cabe então ao Estado assegurar o direito à vida sob duplo aspecto: direito de nascer e direito de subsistir ou sobreviver. Em suma, o entendimento do STJ condiz que: “A competência da união não exclui a dos Estados, que utiliza seu poder de polícia e o princípio federativo em proteção à população. Os Estados têm o dever de preservar a saúde e a vida das pessoas”.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Vida. Nascer. Proteção. Nascituro.

## INTRODUÇÃO

### DIREITO À VIDA

O direito à vida foi consagrado constitucionalmente, como direito fundamental, no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que garante a sua inviolabilidade.

A Igreja Católica entende que o início da vida se dá com a fecundação, repudiando qualquer tipo de experimentação com embriões, bem como seu congelamento, e inclusive as técnicas de fecundação *in vitro*. Ainda,

---

<sup>1</sup> Fernando Rego BARROS FILHO, Advogado. Analista de Controle no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: [fernando@fernandobarros.adv.br](mailto:fernando@fernandobarros.adv.br)

<sup>2</sup> Cariane Aparecida MARTINS, acadêmica do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz- Inove. E-mail: [cari\\_martins@hotmail.com](mailto:cari_martins@hotmail.com)

<sup>3</sup> Géssica de Cássia MOURA, acadêmica do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: [gessica\\_cassia02@hotmail.com](mailto:gessica_cassia02@hotmail.com)

<sup>4</sup> Millena Cristine dos SANTOS, acadêmica do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: [millenacristine@hotmail.com](mailto:millenacristine@hotmail.com)

tradicionalmente doutrina que a mulher não tem o direito de abortar nem mesmo para salvar sua própria vida, sendo contra a interferência direta no feto, posicionamento às vezes mitigado na atualidade.

Ao longo dos anos, especialistas em Medicina, Genética e ciências afins, passaram a sustentar o posicionamento de que a vida humana se iniciaria no instante da concepção, na "fusão dos gametas", argumentando que o novo ser humano unicelular já teria o seu próprio código genético, imutável, que o identifica e individualiza.

Todavia, mesmo diante dos avanços conquistados, a medicina e as ciências biológicas têm dificuldades em estabelecer com clareza o momento no qual se inicia a real vida de um indivíduo.

O direito à vida é o mais importante de todos os direitos.

## **O DIREITO À VIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Seu significado constitucional é amplo, porque ele se conecta com outros, a exemplo dos direitos à liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança, à propriedade, à alimentação, ao vestuário, ao lazer, à educação, à saúde, à habitação, à cidadania, aos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, encontra-se no art. 5º CF.

O princípio constitucional que assegura o direito à vida foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal nas discussões sobre pesquisas com células-tronco embrionárias, disciplinadas na Lei n. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança).

Ao julgar improcedente a ADIN 3.510, reconhecendo a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, o Supremo acatou a tese de que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida, tampouco a dignidade da pessoa humana. Ao contrário, tais pesquisas encontram suporte no próprio direito à vida, à saúde, ao planejamento familiar, à pesquisa científica. Soma-se a isso o espírito de sociedade fraternal preconizado pela Constituição brasileira, que permite o uso de células-tronco embrionárias nas pesquisas para a cura de doenças. Entendeu o Ministro Carlos Britto, relator da matéria, que, para existir vida humana, é preciso que o embrião tenha sido implantado no Útero humano, com a participação ativa da futura mãe. O zigoto - embrião em estágio inicial - é a primeira fase do embrião humano, a célula-ovo ou célula-mãe, mas representa uma realidade distinta da pessoa natural, porque ainda não tem cérebro formado. O Ministro Celso de Mello, ao acompanhar o voto do relator, explicou que o Estado não pode ser influenciado pela religião, alertando que a decisão da Corte permitirá que milhões de brasileiros, que hoje sofrem e se acham postos à margem da vida, exerçam, de modo concreto, um direito básico e inalienável que é *"o direito à busca da felicidade e também o direito de viver com dignidade, direito de que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado"* (STF, Pleno, ADin 3.510, Rei. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 29-5-2008).

Sem a proteção incondicional do direito à vida, os fundamentos da República Federativa do Brasil não se realizam. Daí a Constituição proteger todas as formas de vida, inclusive a uterina.

Assim, tanto a expectativa de vida exterior (vida intrauterina) como a sua consumação efetiva (vida extrauterina) constituem um direito fundamental. Sem ele nenhum outro se realiza.

Cabe ao Estado assegurar o direito à vida sob duplo aspecto: direito de nascer e direito de subsistir ou sobreviver. O Estatuto da Criança e do Adolescente encampou essa diretriz, dando ênfase ao direito à saúde e ao apoio alimentar à gestante (arts. 72 e 82, CF/88).

Cumpra aos Estados-membros da federação preservar a saúde e a vida humanas, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a decidir que é obrigatório o registro de agrotóxicos no Ministério da Agricultura. Para a distribuição e comercialização desses produtos, não há impedimento no sentido de que sejam registrados nos Departamentos das Secretarias Estaduais de Saúde e Meio Ambiente.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça, "a legislação penal sufragou o calendário gregoriano para o cômputo do prazo. O período do dia começa à zero hora e se completa às 24 horas. Inclui-se o dia do começo. A idade é mencionada por ano. Não se leva em conta a hora do nascimento. O dia do começo, normativamente, independe do instante da ocorrência do nascimento. Termina às 24 h. Assim, a pessoa nascida ao meio-dia completa o primeiro dia de vida à meia-noite" (STJ, 6ª T., REsp 1 6. 8949-0/SP, Rei. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v. u., DJ de 14-6-1993).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, concluiu: "*A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro, uma vez que neste há vida*" (TJSP, F. Câ. Cív. AC 1 93.648-1/SP, Rei. Des. Renan Lotufo, CDCCP, 4,299-302).

Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proclamou: "*Ao nascituro assiste, no plano do Direito Processual, capacidade para ser parte, como autor ou como réu. Representando o nascituro, pode a mãe propor ação investigatória, e o nascimento com vida investe o infante da titularidade da pretensão de direito material, até então apenas uma expectativa resguardada*" (RTJRS, 1 04:4 1 8).

Vale lembrar que um embrião traz carga genética própria, sendo, pois, um ser individualizado. Possui existência, a qual não deve ser confundida com a vida dos seus pais, cabendo ao jurista buscar o enquadramento legal que deflui dessa realidade.

Segundo o autor Paulo Gustavo Gonet Branco:

*[...] "A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse". (Curso de Direito Constitucional, Paulo Gustavo Gonet Branco. p. 263, cap. 4)*

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do *direito à vida*, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os

direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto.

Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A constituição, é importante resaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina.

## **VIDA É O MAIOR BEM JURÍDICO QUE SE PODE TER**

O bem jurídico é um valor. Em outras palavras, bem jurídico é *"todo valor da vida humana protegida pelo Direito"*.

O bem jurídico, segundo Cobo Del Rosal-Vives Antón, tem permanência:

*"[...] em função de uma ordem de valores constitucionalmente estabelecida, porquanto o Estado social é também Estado de Direito, [...] o que indubitavelmente terá repercussão na eleição dos bens a proteger e sua importância. O marco de princípios é proporcionado na Constituição e serve de referência fundamental para o estabelecimento do sistema de bens jurídicos que merecem proteção [...]. A única restrição previamente dada ao legislador encontra-se nos princípios da Constituição"*.

Ademais, Cobo Del Rosal-Vives Antón, expondo sobre o Direito Constitucional, explica que a identificação do bem jurídico é que permite *apreciar o nóculo ou o coração de um direito* que pode ser lesado. O ajuizamento de danos e ofensas ao bem que sofre ou que pode sofrer vulneração e violação, precisa de proteção legal.

Pedro Lenza enfatiza que:

"[...] O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna."

Avançando, temos de definir quando começa a "vida" segundo a interpretação do STF, sem exprimir, nesse momento, juízo de valor pessoal, ético, filosófico ou religioso, até porque, nesse último caso, o Brasil é um país laico (art. 19, I, da CF/88).

## **A VIDA COMO OBJETO DO DIREITO**

Todo Ser dotado de vida é indivíduo: isto é: algo que não se pode dividir, sob pena de deixar de ser. O homem é um indivíduo, mas é mais que isto, é uma pessoa. “Além dos caracteres de indivíduo biológico tem os de unidade, identidade e continuidade substanciais”.

A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A “vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo”. Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana (de que já tratamos), o direito à privacidade, o direito à integridade física-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência.

## **DIREITO À EXISTÊNCIA**

Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário ao estado morte. Porque assegura o direito à vida é que a legislação penal pune todas as formas de interrupção violenta do processo vital. É também por essa razão que se considera legítima a defesa contra qualquer agressão à vida, bem como se reputa legítimo até mesmo tirar a vida a outrem em estado de necessidade da salvação própria.

## **DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA**

Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo. Daí por que as lesões corporais são punidas pela legislação penal. Qualquer pessoa que as provoque fica sujeita às penas da lei.

## **DIREITO À INTEGRIDADE MORAL**

A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, tanto valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial.

## **PENA DE MORTE**

Ao direito à vida contrapõe-se a pena de morte. Uma constituição que assegure o direito à vida incidirá em irremediável incoerência se admitir a pena de morte. É da tradição do Direito Constitucional brasileiro vedá-la, admitida só no caso de guerra externa declarada, nos termos do art. 84 XIX (art. 9, XLVII, a) porque, aí, a Constituição tem que a sobrevivência da nacionalidade é um valor mais importante do que a vida individual de quem porventura venha a trair a pátria em momento crucial.

## **EUTANÁSIA**

Este termo tem vários sentidos: “morte bela”, “morte suave, tranquila”, sem dor, sem padecimento. Hoje, contudo, de eutanásia se fala quando se quer referir à morte que alguém provoca em outra pessoa já em estado agônico ou pré-agônico, com o fim de liberá-la de gravíssimo sofrimento, em consequência de doença tida como incurável, ou muito penosa, ou tormentosa. Chama-se, por esse motivo, homicídio piedoso. É, assim mesmo, uma forma não espontânea de interrupção do processo vital, pelo que implicitamente está vedada pelo direito à vida consagrada na Constituição, que não significa que o indivíduo possa dispor da vida, mesmo em situação dramática. Por isso, nem o consentimento lúcido do doente exclui o sentido delituoso da eutanásia no nosso Direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como objeto do direito, a vida humana é um direito fundamental, resguardado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu Art. 5º caput. que atesta sua inviolabilidade. O homem adquire esse direito desde seu nascimento, resguardando o direito do feto com vida, até sua morte, com o culminar de sua personalidade jurídica. Ao Estado cabe assegurar o direito à vida, sendo o direito de nascer e direito de subsistir ou sobreviver.

Como exemplo, abordamos o princípio constitucional que assegura o direito à vida que foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal nas discussões sobre pesquisas com células-tronco embrionárias, disciplinadas na Lei de Biossegurança - Lei nº 11.105/2005, reconhecendo a sua constitucionalidade, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, o Supremo aceitou a tese de que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida, tampouco a dignidade da pessoa humana, pelo contrário, tais pesquisas encontram suporte no próprio direito à vida, à saúde, ao planejamento familiar, à pesquisa científica.

O direito à vida é o maior bem jurídico que se possa ter, e este está integrado de elementos materiais; sendo físicos e psíquicos, e imateriais; sendo espirituais. Conforme visto no decorrer deste trabalho, a vida é intimidade conosco

mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo. Com isto ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não constituísse a vida humana num desses direitos. Sem a proteção incondicional do direito à vida, os fundamentos da República Federativa do Brasil não se realizam. Daí a Constituição proteger todas as formas de vida, inclusive a uterina.

Assim, tanto a expectativa de vida exterior (intrauterina) como a sua consumação efetiva (extrauterina) constituem um direito fundamental. Sem ele nenhum outro se realiza.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bulos, Uadi Lammêgo, **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. Uadi Lammêgo Bulos.- 8ª ed. rev.e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva. 2014.

**DIREITO À VIDA DO NASCITURO**. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4365&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4365&revista_caderno=9)>

**DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO A VIDA**. Disponível em:<<http://abadireitoconstitucional.blogspot.com.br/2009/12/direito-vida.html>>

Mendes, Gilmar Ferreira, **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

**O DIREITO À VIDA SOB UMA ÓTICA CONTEMPORÂNEA**. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2986](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2986)>

Lenza, Pedro. **DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO**. Pedro Lenza – 18ª. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011.